



Submetido em: 26/01/2023 | Aceito em: 18/02/2023 | Publicado em: 22/02/2023 | Artigo

O DIREITO PENAL E OS INSTRUMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Fernando Lannes Villela¹

Resumo: Pode-se afirmar que este trabalho se preocupa em mostrar de forma límpida e transparente o instituto do inquérito policial. Este artigo busca estudar a importância do inquérito desde seus princípios até seu encerramento. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica examinando atentamente autores como Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Fernando Capez, entre outros, pretendendo destacar os principais pontos que tornam tão empolgante o procedimento do inquérito policial. Finaliza destacando que este trabalho destina-se também a mostrar a importância do inquérito nas atividades tipicamente policiais, reguardando interesses do indivíduo investigado e interesses da coletividade.

Palavras-chave: Inquérito. Procedimento. Indivíduo. Coletividade.

CRIMINAL LAW AND INVESTIGATION INSTRUMENTS FOR THE FORMATION OF POLICE INQUIRY

It can be said that this work is concerned with showing the institute of police investigation in a clear and transparent way. This article seeks to study the importance of the investigation from its beginning to its conclusion. A bibliographic research was carried out carefully examining authors such as Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Fernando Capez, among others, aiming to highlight the main points that make the procedure of the police investigation so exciting. It ends by highlighting that this work is also intended to show the importance of the investigation in typically police activities, safeguarding the interests of the investigated individual and the interests of the community.

Keywords: Survey. Procedure. Individual. Collectivity.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Pedagogo pela Faculdade IBRA de Brasília e Tecnólogo em Administração Pública pela Universidade Paulista. Possui pós-graduações em Direitos Humanos e Questões Étnico Sociais, Direito Penal e Processo Penal, Especialização em Gestão Pública e Teoria do Crime. Discente do Curso de Licenciatura em Educação Física pela Faculdade IBRA de Brasília. E-mail: fernandovillela123@hotmail.com.





1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o inquérito policial. Trata-se de um procedimento investigatório que, através de uma série de diligências, busca elementos para que possam ser ajuizadas ações contra criminosos. Quando acontece um crime deve o Estado buscar provas acerca da autoria e materialidade do fato, visando entregar, ao titular da ação penal, o qual pode ser o Ministério Público ou o ofendido, para que estes possam decidir o que fazer. Caso resolvam prosseguir, através da denúncia ou queixa-crime, faz-se importante o acompanhamento do inquérito policial por um juiz para que este avalie a real existência de indícios de autoria e materialidade para que possam ser recebidas. Nesta hipótese o inquérito será anexado aos autos da ação penal.

Neste panorama, seguem questões que direcionam este trabalho:

- Quais as características do inquérito policial?
- Quais as formas de instauração?
- Como se conclui?

Em se tratando de Inquérito Policial, faz-se necessário ter em mente que este procedimento investigatório busca encontrar elementos que esclareçam a Autoria do fato nas infrações que não sejam de menor potencial ofensivo, pois neste caso a mera lavratura do termo circunstanciado basta.

Antes de tudo deve-se esclarecer que o inquérito carrega inúmeras características, como por exemplo, que sua realização deve ser feita pela Polícia Judiciária, ou seja, a polícia Civil ou Federal, sendo presidido pela autoridade policial, o Delegado. Além dessa característica marcante podemos destacar que é inquisitivo, ou seja, não vigora o princípio do contraditório. Também devemos lembrar que é sigiloso, escrito e dispensável.

Quando se fala em inquérito policial devemos observar as formas de instauração. Pois pode ser feito de ofício pela autoridade policial, ou seja, iniciado por um ato voluntário sem





que tenha havido pedido expresso de qualquer pessoa. Também pode ser iniciado por requisição judicial ou do Ministério Público, sendo que neste caso, após a requisição o delegado está obrigado a dar início às investigações. O requerimento do ofendido também é uma forma de instauração, assim como a prisão em flagrante obriga a lavratura do inquérito.

Fica claro que a lavratura do Inquérito requer grandes cuidados procedimentais, inclusive em sua conclusão. Com o fim das diligências deve ser elaborado um relatório pela Autoridade policial, o qual será descrito todas as providências que foram tomadas durante as investigações. Tal relatório é a peça final do inquérito que será enviada ao juízo.

O inquérito é um procedimento importantíssimo para o sistema de combate à criminalidade. O estudo dos princípios mostram o quanto a regras constitucionais se materializam nas ações rotineiras de investigações policiais. Em resumo, trata-se de um estudo empolgante que passa desde as formas de instauração até sua conclusão.

Para confeccionar este trabalho, foram utilizados como recurso metodológico, livros publicados na literatura e artigos divulgados na internet, como por exemplo: Cebrian (2012), Pacelli (2016), Nucci (2016), Capez, (2010).

2 DESENVOLVIMENTO

O inquérito policial é relevante para a ação penal, pois tem grande importância na sua função investigativa, sem ferir a possibilidade da ação penal surgir de outra forma. Tem o objetivo de obter elementos de prova para que exista a possibilidade de ajuizar ação contra criminosos.

No momento do cometimento de um delito o Estado deve buscar resolver o conflito. Neste momento, por intermédio de uma polícia judiciária, começa-se a busca por provas acerca da autoria e da materialidade de um crime para que exista a possibilidade do titular da ação penal decidir se oferece ou não a denúncia ou queixa crime.





Para que se tenha uma ideia da origem do Inquérito Policial ensina Azevedo:

A origem terminológica do termo inquérito é o verbo inquirir, indagar, procurar, numa palavra averiguar o fato, ou fatos como ocorreram e qual o seu autor, ou quais os seus autores. Para realizar esse objeto, a autoridade, além de inquirir, isto é, interrogar as testemunhas, o ofendido, o indiciado – promoverá diligências, inclusive, sempre que possível –, a reconstituição dos fatos, a que o inquirir é o verbo que dá origem ao substantivo inquérito, equivale a perguntar o Código chama reprodução simulada.(AZEVEDO, s.d., p.140)

Na visão do autor Mirabete, trata-se de “diligências policiais destinadas a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.” (Mirabete, 2007, p. 60)

Lembra Nucci que “o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima para a propositura da ação penal de iniciativa privada.” (Nucci 2007, p. 127)

Insta ressaltar as características que carregam o Inquérito policial, como brevemente já foi exposto acima, existe a necessidade do procedimento ser realizado pela Polícia Judiciária. Tal procedimento define que será a polícia civil ou federal as responsáveis pela realização das diligências, ficando a presidência do inquérito a cargo do Delegado de Polícia. A constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo primeiro, mostra que à Polícia Federal fica destinada apurar todos os crimes de competência da justiça Federal, assim como os crimes eleitorais. Quanto à polícia civil, o artigo 144, parágrafo quarto, define que incumbem a essas, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Outra característica importante é o seu caráter inquisitivo, ou seja, não vigora o princípio do contraditório, pois trata-se apenas de um procedimento investigatório. No artigo





5, LV, da constituição Federal, fica claro que o contraditório só existe após o início efetivo da ação penal. Porém, mesmo existindo o caráter inquisitivo, é possível que o investigado proponha diligências que entenda pertinentes, cabendo ao delegado decidir sobre a conveniência ou não da diligência.

Ainda sobre as características observa-se o caráter sigiloso do inquérito. Conforme mostra o artigo 20 do Código de Processo Penal, deve a autoridade assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pela sociedade, sendo então, claro que o objetivo é evitar que a publicidade dos elementos colhidos prejudique a apuração do ilícito.

Quanto às características ainda temos a sua forma escrita e dispensável. A forma escrita define a necessidade de reduzir a termo todos os atos do inquérito para que haja segurança em relação ao seu conteúdo, sendo assim, é inadmissível, por exemplo, que o delegado se limite a filmar depoimentos e encaminhar gravações. É dispensável, ou seja não existe a obrigatoriedade da existência do inquérito policial para o desencadeamento da ação penal. A denúncia ou a queixa podem ser apresentadas com base em documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal.

Após a análise das características que direcionam o inquérito Policial, é de grande importância averiguar como se pode ser feita a sua instalação. A primeira forma que podemos destacar é a instalação por ofício. Neste caso a inquérito é iniciado por ato voluntário da autoridade policial quando esta tomar conhecimento da ocorrência de crime de ação pública em sua área de atuação. Sendo assim, quando um delegado toma conhecimento sobre determinado crime, este deve dar início ao procedimento inquisitorial.

Outra forma de instalação do Inquérito Policial é através de requisição Judicial ou do Ministério Público. Destaque-se que requisição significa ordem, ou seja, quando acontece essa requisição, seja de um juiz ou promotor, o delegado fica obrigado a dar início às investigações.

Ainda quanto a instalação o inquérito, vale lembrar que este também pode ser iniciado





por requerimento do ofendido. Trata-se da possibilidade da própria vítima do delito endereçar uma petição à autoridade para que se este inicie uma investigação. Em conformidade com o artigo 5, parágrafo 1 do código de processo penal, o requerimento deve conter, quando possível, a narração do fato, a individualização do investigado, bem como as razões de convicção de ser ele o autor da infração e a nomeação de testemunhas.

A prisão em flagrante também trás a necessidade de instauração do inquérito, visto que quando alguém é preso será encaminhado à delegacia de polícia, onde será lavrado o auto de prisão, que é o documento onde consta as circunstâncias do delito e da prisão e em seguida será feita a instauração do inquérito.

Nos crimes de ação pública condicionada a representação o inquérito não poderá sem ela ser iniciado, é necessária a prévia existência da representação para a instauração do inquérito, conforme mostra o artigo 5, parágrafo 4 do código de processo penal.

Desta forma conclui-se que o inquérito pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição judicial, por requisição do Ministério Público, pelo deferimento de requerimento do ofendido e pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

Um ponto importante, a saber, é o prazo para conclusão do inquérito policial. Sobre este assunto devemos observar duas situações, qual seja, o indiciado estar ou não preso. O artigo 10 do código de processo penal, que informa o prazo de 30 dias, se o indiciado estiver solto, com a possibilidade de ser prorrogado se o caso for de difícil elucidação. Caso o indiciado esteja preso o prazo para conclusão será de 10 dias. Na contagem do prazo deve-se incluir o primeiro dia. Este prazo é improrrogável, ou seja, caso o inquérito não tenha sido concluído e enviado à justiça caberá a interposição de habeas corpus.

Por fim a conclusão do inquérito merece um grande destaque. Com o fim das diligências deve a autoridade policial elaborar um relatório descrevendo o que foi providenciado durante as investigações. Trata-se, portanto da parte final do inquérito policial, para no final remeter ao juízo. Nesta fase o delegado declara o encerramento da fase





investigatória, sem se manifestar sobre as provas colhidas, para que não seja invadida a área de atuação do Ministério Público. Caso já tenha ocorrido o arquivamento do inquérito por falta de base para a denúncia, não estará proibida que a autoridade policial realize novas diligências com o objetivo de conseguir novas provas caso tenha notícias delas. E se realmente conseguir novas provas relevantes poderá desarquivar o inquérito e a ação penal poderá ser proposta com base nestas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que o inquérito policial é de grande importância para a o desfecho de diversas ações penais, tendo um papel de suma importância para a legislação pátria, sendo um dos meios que mais recolhem os primeiros elementos de prova de um crime. Foi realizada uma reflexão por volta desta investigação preliminar através do inquérito policial com o objetivo final de esclarecer o delito e definir a autoria através desse procedimento adotado pela polícia judiciária, para que ao final possa acontecer a propositura da ação penal através do poder judiciário,

Foram analisadas todas as características marcantes do inquérito policial, abordando desde seu caráter inquisitivo, sigiloso, escrito, até a sua realização através da polícia judiciária, sem esquecer que se trata de um procedimento prescindível à propositura da ação.

Apontou-se as várias formas de instauração do inquérito, mostrando a possibilidade da própria autoridade instaurar de ofício, por requisição judicial ou do ministério público, bem como a possibilidade do próprio ofendido ou em casos de prisões em flagrante.

Sendo assim, pode-se dizer que, a finalidade do inquérito policial não limita-se a servir apenas como justa causa da denúncia, visto que cada julgador pode ser influenciado no momento da decisão da ação. Eis a grandeza deste instrumento que é muito utilizado pelas polícias e colaboram tanto no esclarecimento de crimes.





CONFLITO DE INTERESSES

Pode-se afirmar que o autor deste artigo não tem qualquer conflito de interesse relativamente ao presente artigo.

FONTES DE FINANCIAMENTO

Declaro que não recebi qualquer subsídio relativo ao presente artigo.

REFERÊNCIAS

CEBRAIN, Alexandre. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2016.

NICCI, Guilherme. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Forense, 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLANALTO. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 16 de Nov. 2016.

